



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RTOrd 0021083-34.2017.5.04.0101
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
PELOTAS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO, qualificado na petição inicial, reclama contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pleiteando o pagamento de parcelas discriminadas na peça portal.

A reclamada defende-se conforme razões constantes da defesa prévia, contestando na íntegra o pedido.

A primeira proposta de conciliação foi rejeitada.

Na instrução são juntados documentos e são colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes presentes arazoaram e rejeitaram a nova proposta de conciliação.

Encerrada a audiência, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR:

Inicialmente entendia-se que os dissídios trabalhistas se dividiam em individuais ou coletivos, sendo individuais quando a lide diz respeito a interesses concretos de um ou mais trabalhadores e coletivos quando a controvérsia diga respeito a interesses abstratos da categoria profissional ou econômica. Dizia-se ainda que não se podia confundir direitos individuais plúrimos com dissídios coletivos, pois, aqueles acontecem quando na discussão de interesses concretos há mais de um empregado ou mais de um empregador, em pelo menos um dos polos da reclamação, isto é, há pluralidade de sujeitos, mas a ação de funda em interesse concreto, já estes ocorrem quando o conflito funda-se em interesses abstratos, existindo, normalmente, um sujeito ativo outro passivo.

Após a criação do microsistema de acesso coletivo à Justiça introduzido no direito brasileiro com a Constituição Federal onde encontramos diversos dispositivos como, por exemplo, artigo 5º, inciso LXX (mandado de segurança coletivo) inciso LXXIII do mesmo artigo (ação popular) artigo 129 III (ação civil pública) a matéria ganhou novo impulso no âmbito do Direito do Trabalho, passando-se a admitir ações que antes eram processadas como ações individuais plúrimas em substituição processual como ações coletivas, atribuindo-se equivocadamente a competência ao Primeiro grau de jurisdição, quando por tradição as ações coletivas são de competência originária do Segundo grau de jurisdição cabendo ao primeiro grau a execução destas através de ações de cumprimento.

No caso em tela, não há dúvidas que o reclamante ajuíza ação coletiva, portanto, fundada na segunda onda de acesso à justiça conforme Capelletti e Garth, limitando a presente lide.

Requisito indispensável para o processamento de uma ação coletiva é a defesa de interesses transindividuais que podem ser:

1. interesses difusos - são interesses inerentes a uma comunidade indeterminada ou indeterminável, atrelada a uma mesma origem de fato. Exemplo - propaganda enganosa em televisão. Nestes o sujeito é

indeterminável o objeto é indivisível a conflituosidade é alta e a duração efêmera.

2. Interesses coletivos em sentido estrito- dizem a um grupo de pessoas ligadas por uma mesma relação jurídica. Grupo de consumidores submetidos a uma mesma cláusula ilegal em contrato de adesão. Interessados determináveis unidos por compartilharem a mesma relação jurídica.

3. Interesse individual homogêneo - é o interesse individual revestido de interesse social. Consumidores que adquirem produtos em série com o mesmo defeito. São interessados determináveis com interesses divisíveis.

Para Mancuso os interesses difusos têm quatro características indeterminabilidade dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade e duração efêmera ou contingencial. Ou seja, interesses difusos dizem respeito a uma comunidade indeterminada ou indeterminável.

Já os interesses coletivos em sentido estrito são aqueles inerentes a um grupo de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica.

Portanto a diferença dá-se quanto aos sujeitos, pois, os primeiros são indetermináveis e os últimos determináveis.

Inegável que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal outorga ao Sindicato o poder de representar a categoria profissional, no entanto, esta representação não é irrestrita, mas obedece aos limites da lei.

A presente controvérsia enquadra-se pretensamente na defesa de interesses individuais homogêneos, ou seja, declaração de que todas as empregadas substituídas que prorrogaram jornada recebam o intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Digo pretensamente porque em uma análise rápida estamos diante de caso de defesa de direitos individuais homogêneos, mas, ao analisarmos mais detidamente a questão verificamos que estamos diante de interesses individuais heterogêneos, pois, a reclamação versa sobre horas extras assim consideradas as sétima e oitava horas trabalhadas por empregados que ocupam os cargos de gerente de relacionamento e de negócios, sendo que a situação fática de cada substituído, trabalhando em agências diferentes com atendimento de clientes diferentes, cumprindo horários diferentes precisa ser apreciada caso a caso, pois, como se depreende da prova oral produzida há gerentes que têm subordinados e outros não, o acesso ao sistema do banco varia conforme o cargo, tendo alguns acesso a documentos protegidos por sigilo bancário outros não, alguns participam de comitês de crédito outros não, que alguns abastecem caixas outros não e assim por diante.

Mais, as agências não possuem gerentes de recuperação de crédito e gerente de negócio reestruturador de crédito, estando estes vinculados diretamente a superintendência regional.

Não podemos esquecer que o artigo 842 da CLT permite a cumulação de ações quando idênticas o que não ocorre na hipótese dos autos.

Saliente-se que em se processando a presente ação seja como coletiva seja como individual plúrima, sob pena de cercear-se o direito do reclamado, necessária a oitiva de várias testemunhas, o que subverte todo o princípio do processo coletivo que tem por base a facilitação do acesso à justiça e não o seu embaraço.

Neste sentido vários acórdãos como, por exemplo, 371-94.2011.5.04.0471, quarta turma, 1315-18.2011.5.04.0383, oitava turma, 714-90.2011.5.04.0016, segunda turma.

Assim, extingo a presente reclamação sem julgamento do mérito.

Defere-se o benefício da Assistência Judiciária com base no disposto na Lei 5.584/70, pois cumpridos os requisitos do artigo 14º.

Saliente-se que ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, aplica-se a hipótese

dos autos a lei anterior quanto à matéria. Destaque-se que resultando a justiça gratuita de uma análise de fato não é matéria processual com aplicação imediata, mas questão de conhecimento.

Ante o exposto, extingo sem julgamento de mérito a presente reclamação intentada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO ajuíza ação trabalhista contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Custas no valor de R\$ 760,00 pelo reclamante dispensadas, pois ao abrigo da Justiça Gratuita calculadas sobre o valor arbitrado a causa R\$38.000,00. Transitada em Julgado, archive-se. Nada mais.

PELOTAS, 11 de Julho de 2018

FREDERICO RUSSOMANO
Juiz do Trabalho Titular